ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.723048/2010-31

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.723048/2010-31
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.265 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de março de 2015
Matéria	IRPJ
Recorrente	MAGA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL - PJ EQUIPARADA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O erro na identificação do sujeito passivo representa vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, e; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone. O Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, acompanhou a declaração de voto do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone. Na sessão de fevereiro/2015, fizeram sustenção oral os patronos da Recorrente, Dr. Élvis Del Barco, OAB/DF nº 15.192 e Dr. José Ribamar Barros Penha, OAB/DF nº 34.127, que acompanhou o julgamento.

[documento assinado digitalmente]

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

[documento assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso (relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da diligência elaborado pelo Conselheiro Mário Sério Fernandes Barroso, que determinou o sobrestamento do feito com fulcro no art. 62-A do RICARF, nos seguintes termos:

Em 13/12/2010, durante procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, autos de infração, todos referentes aos anos calendários de 2005 e 2006, para a exigência dos seguintes tributos:

a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo crédito tributário perfaz o montante de R$ 2.967.630,19, compreendendo o valor relativo ao IRPJ, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 4 a 40).

b) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cujo crédito tributário perfaz o montante de R$ 2.057.228,39, compreendendo o valor relativo ao IRRF, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 41 a 60).

c) Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, cujo crédito tributário perfaz o montante de R$ 846.712,68, compreendendo o valor relativo ao PIS, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 61 a 94).

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujo crédito tributário perfaz o montante de R$ 1.400.765,37, compreendendo o valor relativo à CSLL, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 95 a 129).

e) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, cujo crédito tributário perfaz o montante de R$ 3.907.906,68, compreendendo o valor relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 130 a 160).

Consoante descrição dos fatos contida nos Autos de Infração acompanhados dos respectivos demonstrativos de apuração, os lançamentos decorreram de:

• IRPJ – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS

• IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

• PIS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

• CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO

• COFINS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A REAL IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Em 29 de junho de 2009, teve início o procedimento fiscal autorizado objetivando verificar a correta apuração de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins devidos no ano calendário de 2005 e 2006 pela pessoa jurídica ÂNCORA ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 05.395.636/000101 (fls. 165 a 168), visto constar movimentações financeiras de R$ 26.903.471,70, em 2005, e R$ 31.460.024,34, em 2006, e a sociedade haver informado faturamento ZERO em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 169 a 196).

A fim de dar ciência ao sujeito passivo, a fiscalização compareceu ao endereço da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA, entretanto, a empresa não mais existia ali.

Segundo informações colhidas no local, a empresa teria sido transferida para a QI 29, lotes 26, 27 e 28 em Taguatinga Norte DF.

No endereço indicado, segundo informações de um empregado do local, funcionava a empresa ALFA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.579.052/000176, dirigida por MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

O contrato social da empresa ALFA ALIMENTOS LTDA indicava como contador o Sr. ANTONIO SABINO SOBRINHO, CPF nº 084.570.69187, coincidentemente, o mesmo contador da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 1 (fls. 1.552) o contador ANTONIO SABINO SOBRINHO informou em depoimento (fls. 1.549 a 1.551) que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL seria a real dirigente da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA e responsável pelas fraudes apuradas pela fiscalização.

Apontado pelo locador do antigo endereço da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA como pessoa com quem havia fechado o negócio da locação e como proprietário da empresa juntamente com a Srª MAGNA, o Sr. ERICO SOUZA FERREIRA, CPF nº 066.857.14115, conhecido como TITO, informou (fls. 1.554 a 1.556) que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, sua esposa, teria vínculos sociais apenas com a empresa ALFA ALIMENTOS LTDA, não participando do quadro societário da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA.

Intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3 (fls. 1.574), a Srª MAGNA confirma sua presença à frente das empresas ÂNCORA e ALFA, porém na condição de empregada e prestadora de serviços, respectivamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada novamente pelo Termo de Intimação Fiscal nº 44 (fls. 1.582) a apresentar carteira de trabalho que confirmasse seu vínculo empregatício com empresa ÂNCORA, a Srª MAGNA, quedou-se silente e não apresentou o documento solicitado.

A fiscalização intimou a prestar esclarecimentos o Sr. JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, CPF nº 234.023.79120, irmão da Srª MAGNA, gerente do setor de compras e armazenamento de mercadorias da empresa ÂNCORA e atual sócio da empresa ALFA (Termo de Intimação Fiscal nº 4, fls. 1.592).

Em depoimento (fls. 1.596 a 1.597), o Sr. JOSÉ SÉRGIO afirma ser sócio da empresa ALFA, informa ser alcoólatra crônico e que não teria vínculos empregatícios com a empresa ÂNCORA. Intimado a apresentar sua carteira de trabalho, não a forneceu à fiscalização.

A filha da Srª MAGNA, a Srª CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, que atuou como administradora da empresa ÂNCORA, por força de procuração lavrada no Cartório do 5º Ofício do Distrito Federal (fls. 2.158 e 2.159), declara (fls. 1.599 a 1.601) que esteve raras vezes na sede da empresa ÂNCORA, e afirma que sua mãe era apenas empregada de tal empresa.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 07 (fls. 1.606), a Srª AMANDA DA COSTA BEZERRA, CPF nº 009.279.05183, empregada do escritório de contabilidade que cuidou da redação dos contratos sociais das empresas ÂNCORA e ALFA, confirmou que a Srª MAGNA era a efetiva gerente da sociedade ÂNCORA (fls. 1.604 a 1.605).

Também foi ouvido pela fiscalização o Sr. EDUARDO RODRIGUES, contador e proprietário da empresa de Contabilidade Porto Seguro Ltda, que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 19 (fls. 1.614), informou que os contratos sociais das empresas FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA e PISTÃO AUTO SHOPPING, teriam sido redigidos e levados a registro e arquivamento apenas com a apresentação de cópias de documentos apresentados por parentes da Srª MAGNA, sem a presença física simultânea dos sócios alienantes e compradores das quotas (fls. 1.608 a 1.610).

A.1 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS – INTERPOSTAS PESSOAS

No esforço para identificar o real sujeito passivo, foram intimados, via postal, os sócios indicados no Contrato Social e alterações (fls. 200 a 219), a saber:

• MARIA DILMA DA SILVA SANTOS – sócia e administradora, com 90% das quotas do capital da empresa, no período de 01/11/2002 a 13/10/2006 (Termo de Intimação Fiscal nº 14 – fls. 1.627);

• HEBER ROCHA DA SILVA – sócio e administrador, com 10 % das quotas, no período de 01/11/2002 a 20/03/2007 (Termo de Intimação Fiscal nº 16 – fls. 1.648);

• JOSÉ CARLOS FERREIRA – falecido em 20/04/2010, sócio e administrador com 90% das quotas, a partir de 20/03/2007 (Termo de Intimação Fiscal nº 10 – fls. 1.616 a 1.617);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• JOSÉ ALVES BARBOSA – sócio, com 10% das quotas, a partir de 20/03/2007.

A intimação de MARIA DILMA DA SILVA SANTOS foi recebida no endereço por LETÍCIA PIMENTEL, mas não foi atendida. Já aquelas dirigidas a HELDER ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ALVES BARBOSA retornaram com a indicação de serem pessoas desconhecidas nos endereços.

O Sr. JOSÉ ALVES BARBOSA foi novamente intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 15 – fls. 1.621), por meio do advogado e procurador da empresa ÂNCORA, o Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, e apresentou atestado médico que o afastava do trabalho, por 6 meses, para tratamento de alcoolismo crônico, com evolução para cirrose hepática (fls. 1.622).

Houve então o Termo de Intimação Fiscal nº 64 (fl. 304 a 305) para que o Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, procurador da empresa ÂNCORA, comparecesse à DRF Brasília em companhia das pessoas que configuraram o quadro societário da empresa.

O Termo de Intimação Fiscal nº 111 (fl. 1.631), dirigido à Srª MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, recebido em sua residência por Jannsem Pimentel, intimava-lhe a comparecer à Receita Federal, entretanto, não houve o atendimento à intimação. Houve apenas a informação, por meio do Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO de que ela teria viajado para São Paulo (fls. 1.633 a 1.634).

Novamente a Srª MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, por intermédio do advogado e procurador Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, foi intimada a comparecer à Receita Federal (Termo de Intimação Fiscal nº 136 – fls. 1.639) e finalmente atendeu à ordem fiscal, entretanto, reservou-se o direito de permanecer calada ante as perguntas que lhe foram feitas (fls. 1.643 a 1.644).

Também o Sr. HELDER ROCHA DA SILVA, atendeu ao chamado fiscal (Termo de Intimação Fiscal nºs 151 e 156 – fls. 1.651 e 1.653 a 1.654) e, em depoimento na presença do advogado Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO, confessou ter sido usado como interposta pessoa (laranja), mediante remuneração e que (fls. 1.655 a 1.656):

• Não tem parentesco com a Srª MAGNA, tendo ela sido casada com um primo seu, conhecido como TITO, e falecido em agosto de 2010.

• Possui apenas um telefone celular, uma conta na Caixa Econômica Federal, com saldo médio nunca superior a R$ 1.000,00, e um carro Fiat.

• Já forneceu cópia de sua identidade e seu CPF para registrar-se como sócio da empresa ÂNCORA, mas que não colocou nenhum capital na empresa, apenas emprestou seu nome para constar no contrato social, e em troca recebia menos de um salário mínimo mensal por esse empréstimo.

• Não trabalhava e era alcoólatra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Havia emprestado seu nome também para constituir a empresa PISTÃO AUTO SHOPPING, por meio da Srª MARIA DILMA.

• Nunca trabalhou na empresa ÂNCORA, estando lá apenas poucas vezes para receber a remuneração acertada em troca do seu nome no contrato social.

• Não sabe informar o endereço da empresa ÂNCORA.

• Não sabe informar o nome da pessoa que o substituiu na empresa ÂNCORA e nem o quanto essa pessoa recebeu.

• Não conhece o nome do contador das empresas ÂNCORA e PISTÃO.

• Já trabalhou como empregado, no regime da CLT, numa empresa de lavajato em Taguatinga.

• Nem ele, nem a esposa, possuem ou possuíram imóvel.

• Não sabe a razão de constar na DIPJ da empresa ÂNCORA informação com supressão de todos as receitas e despesas, pois nunca participou da sua administração.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 156 (fls. 1.665), a empresa ÂNCORA foi novamente intimada a apresentar os sócios JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ALVES BARBOSA.

O Sr. ELVIS DEL BALCO CAMARGO informou falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA (certidão de óbito fls. 1.668) e que não sabia como encontrar o Sr. JOSÉ ALVES BARBOSA (fls. 1.667).

A. 2 INVESTIGAÇÃO DA VERDADEIRA TITULARIDADE/GERÊNCIA

A. 2. 1 JUNTO A CLIENTES

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 59 (fls. 1.669 a 1.675), a empresa MERCADO YOMA LTDA informa que o proprietário da empresa ÂNCORA atendia pelo nome de TITO (marido da Srª MAGNA).

A. 2. 2 JUNTO A FORNECEDORES

A empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A., em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 50 (fls. 1.676 a 1.689), apresenta a seguinte informação em na ficha de cadastro da empresa ALFA:

"*24/04/2003 – representante nos informou que este cliente é sucessor de Zeferino Souza e Souza Cód. 2958. NAA.*

ALTERAÇÃO: ÂNCORA ATACADISTA PASSA A SER ALFA ALIMENTOS LTDA., o comprador/gerente genro do Sr. Tito, SÉRGIO, passa a ser acionista. NESTA EMPRESA, Sr. Tito (PROPRIETÁRIO) se licenciou da vice prefeitura de águas lindas de Goiás e voltou a administrar as empresas (Elismar conhece o Sérgio).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10/03/2007 – o cliente ÂNCORA a partir de agora estará desativado, não terá mais movimentação no mercado."

A. 2. 3 JUNTO A EMPREGADOS

Em resposta a intimações, os empregados da ÂNCORA ATACADISTA LTDA afirmaram que a proprietária e gerente da empresa eram a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

Segundo o Sr. APOLÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 013.101.16180 (Termo de Intimação Fiscal nº 115 – fls. 1.695), carregador, o proprietário da empresa seria o Sr. TITO, que raramente ia à empresa; que a Srª MAGNA era quem dirigia a empresa; que o gerente era o irmão da Srª MAGNA, o Sr. SÉRGIO (fls. fls. 1.690 a 1.691).

Segundo o Sr. HÉLIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 788.266.91134 (Termo de Intimação Fiscal nº 118 fls. 1.701), auxiliar de escritório, a proprietária da empresa era a Srª MAGNA, esposa do Sr. TITO, que a via constantemente na empresa, enquanto raramente via o Sr. TITO (fls. 1.697).

A. 2. 4 JUNTO AOS CADASTROS BANCÁRIOS NO BANCO DO BRASIL

As operações revelam a presença, de forma disfarçada, da Srª MAGNA à frente dos negócios da empresa ÂNCORA.

Como garantia para a concessão de linhas de crédito foram apresentadas as seguintes escrituras (fls. 1.705 a 1.728):

• Gleba de 10 alqueires em Luziânia – GO, de propriedade de NOVA AMÉRICA TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA, sociedade constituída por CARMO FERREIRA DE SOUZA, sogro da Srª MAGNA.

• Propriedade rural de 6 alqueires em São Sebastião do Descoberto – DF, de propriedade de COTRAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, de propriedade de ÉRICO SOUZA FERREIRA, falecido em 2010, ex-marido da Srª MAGNA.

• Casa no Lago Sul – Brasília – DF, então residência da família da Srª MAGNA e de propriedade de FÊNIX TRANSPORTADORA E AGROINDUSTRIAL LTDA, razão social alterada para FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, que adquiriu o imóvel da Srª MAGNA.

• Prédio em Taguatinga – DF, de propriedade da empresa FÊNIX, que na época era gerida pela Srª MAGNA.

• Propriedade adquirida da Terracap pela empresa FÊNIX, que na época era gerida Srª MAGNA;

• Galpão em Taguatinga – DF, de propriedade da empresa FÊNIX, que na época era gerida Srª MAGNA;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No "Contrato para Desconto de Títulos – Cláusulas Especiais", além dos sócios constantes no contrato social da ÂNCORA, figuram como fiadores, a Srª MAGNA e seu esposo ÉRICO, conhecido como TITO.

O documento "Análise de Risco", elaborado pelo Banco do Brasil, revela a gerência da empresa ÂNCORA pela Srª MAGNA, nos seguintes termos:

"I) Grupo Empresarial: Na análise de 25/07/2003 (DICREBSB 2003/001752), a empresa 'Âncora Atacadista' formava Grupo Empresarial com outras três: Zeferino Souza & Souza Ltda., Brasil Beneficiamento e Empreendimento de Cereais Ltda., e Fênix Marketing e Transportes Ltda., em função do controle único, notadamente da área financeira, da Srª MAGNA José de Souza Pimentel. Ressalte-se que, de acordo com informações da Srª MAGNA, a qual continua como procuradora e responsável pela área financeira da 'âncora Atacadista Ltda' e da Fênix Marketing e Transportes Ltda.' Essas empresas continuam ativas e existe relação de parentesco, e embora distante, entre os sócios da 'Fênix' e da 'Âncora Atacadista'. Informou-nos, ainda, que foi efetuada alteração no contrato da 'Fênix", para que referida empresa possa avalizar operações de outras empresas, visando avalizar operações de 'Âncora Atacadista', quando necessário."

A. 2. 5 JUNTO DOS GERENTES DE CONTAS BANCÁRIAS

A. 2. 5. 1 BANCO REAL (SANTANDER)

Foi ouvido o Sr. RONALDO NUNES DE RESENDE, reestruturador de crédito do Banco Real (Santander), da praça de Brasília-DF, que revelou (doc 15 – fls. 1.788 a 1.790):

• Realizou reestruturação de crédito da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA, em 30/04/2007 com data final de 30/04/2008, no montante aproximado de R$ 200.000,00

• A garantia da operação era aval da sócia da empresa e o da Srª MAGNA

• Os contratos mantidos pela empresa durante o período de renegociação do débito foram efetuados, com a Srª MARIA DILMA DA SILVA e a Srª MAGNA JOSÉ SOUZA PIMENTEL.

A. 2. 5. 2 BANCO RURAL/ABN Real

Foi ouvido o Sr. JURANDIR SILVA REGO, que revelou que (fls. 1,794 a 1.795):

• Foi gerente da conta da empresa Âncora durante o período em que trabalhava na agência da 502 Norte (678) do Banco ABN Real S/ª

• Conheceu a Srª MAGNA e seu esposo, o Sr. TITO dos círculos sociais de Taguatinga – DF, por época de captação de clientes par ao Banco Rural, antes de abrir a conta da empresa no ABN Real.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Os contatos feitos no endereço da empresa ÂNCORA, na área administrativa e financeira, eram feitos quase sempre com a Srª MAGNA

• Nos seus contatos com a empresa, não conheceu ninguém chamado HELDER.

• É difícil saber, mas acha que conheceu a Srª MARIA DILMA.

• Nunca tratou com o Sr. HELDER. A Srª MARIA DILMA assinada borderôs, mas não pode afirmar que os reconheceria se os visse.

• Certamente reconheceria a Srª MAGNA e o Sr. TITO.

2. 5. 3 BANCO DO BRASIL

Na oitiva do Sr. ROBERSON PATRÍCIO ALVES DA COSTA, gerente de contas no Banco do Brasil, agência nº 3383, localizada no Edifício Number One, no período de janeiro de 2005 a julho de 2007, foi declarado que (fls. 1.800 a 1.801):

• Era o responsável pelo atendimento à conta da empresa ÂNCORA.

• Em junho de 2007, lembra-se de que a liquidez da carteira de cobrança apresentava problemas de inadimplência, por isso visitou a empresa e foi informado que estavam operando outra empresa.

Quando os visitou, constatou que as pessoas que operavam a empresa ÂNCORA eram as mesmas que estavam operando a nova empresa.

• A Srª MAGNA era a responsável pelos relacionamentos da empresa com o Banco do Brasil.

• Entre janeiro e fevereiro de 2005, visitou a empresa ÂNCORA, onde fez contato exclusivamente com a Srª MAGNA.

• Periodicamente visitava a empresa no interesse do relacionamento com o Banco, e que sempre falava com a Srª MAGNA ou seu esposo, um político, que se apresentavam sempre como os donos do negócio.

• Não conheceu e não fez contato com HELDER e MARIA DILMA, pessoas que constam como sócias da empresa ÂNCORA em seu Contrato Social.

• Quando questionou a Srª MAGNA por ter constatado que a situação societária da empresa não constasse seu nome, ela lhe justificou que estaria com problemas fiscais oriundos de uma antiga empresa. Tal fato foi relatado a seus superiores.

Na oitiva do Sr. MAURÍCIO CARVALHO CÉSAR DE MORAES, gerente do Banco do Brasil, agência nº 3383, localizada no Edifício Number One, no período de abril de 2003 a dezembro de 2004, foi declarado que (fls. 1.805 a 1.806):

• Era o responsável pelo atendimento à conta da empresa ÂNCORA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Visitou a empresa ÂNCORA várias vezes.

• Os contatos com a empresa eram efeitos com a Srª MAGNA, pois ela se apresentava como proprietária da empresa ÂNCORA.

• Não fez contato, nem conheceu as pessoas que se apresentavam no contrato social como sócias, HELDER e MARIA DILMA.

• Tendo constatado a situação societária da empresa de não estar constituída em nome de MAGNA, mas de interpostas pessoas, que não se apresentavam perante o Banco do Brasil para efetuar os contatos e negociações, porém apenas quando apresentavam situações em que necessitavam de assinatura, quando quem assinava eram as pessoas que constavam do contrato social, questionou tal fato à Srª MAGNA, que justificou como tendo restrições em seu nome.

• Tal fato foi reportado a seu superior, o Sr. MARCELO FERNANDES DE ASSIS, que junto com ele visitou a empresa algumas vezes.

• No processo de migração da conta de Taguatinga para a Agência Empresarial Brasília, a empresa foi visitada por funcionários das duas agências que apresentaram o modelo de atendimento e a proposta à cliente de migração de conta.

3 PROVAS SEGUNDO INSCRIÇÕES NOS VERSOS DE CHEQUES PAGOS

Observa-se no verso de cheques emitidos pela empresa, inscrições e rubricas do gênero: Conf. C/MAGNA 9:55, Conf. C/MAGNA 10:51, etc. (fls. 1.870 a 1.894).

A. 4 DESTINAÇÃO DE RECURSOS, DE FORMA DISFARÇADA, DA EMPRESA ÂNCORA PARA A SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SUA FAMÍLIA.

A pesquisa fiscal identificou a destinação disfarçada de recursos da empresa ÂNCORA para a Srª MAGNA e sua família. As retiradas de patrimônio e lucro não têm qualquer registro contábil. Os casos encontrados foram os seguintes:

• DALVA FERREIRA, CPF nº 224.590.14104, cunhada da Srª MAGNA. Recebeu R$ 246.070,42, em cheques. Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF da Srª DALVA.

Intimada pelo Termo de Intimação nº 106 a comparecer perante a Receita Federal, a Srª DALVA ignorou a ordem legal.

• JOTA CARMO FERREIRA, CPF nº 144.548.15100, cunhado da Srª MAGNA. Recebeu R$ 39.841,36, em cheques (fls. 1.897 a 1906) Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 107 (fls. 1.895) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr JOTA ignorou a ordem legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• ERICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA, CPF 000.288.29140, filho da Srª MAGNA. Recebeu R$ 9.300,00, em cheques (fls. 1.909 a 1.910). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 108 (fls. 1.907) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr ÉRICO ignorou a ordem legal.

• BRUNO DA SILVA MATOS, CPF n º 004.449.59190, Motoboy da empresa. Recebeu R$ 6.000,00 pelo cheque nominal nº DY000214, do Banco Itaú (fl. 1.914). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimado pelo Termo de Intimação nº 79 (fls. 1.913) a comparecer perante a Receita Federal, o Sr BRUNO prestou os seguintes esclarecimentos:

Sacou o dinheiro no caixa do banco por conta e ordem da Srª MAGNA, sua chefe.

Foi funcionário da empresa ÂNCORA por aproximadamente 6 meses entre 2005 e 2006.

Recebeu o referido cheque das mãos da Srª MAGNA, que em seu entendimento era a dona da empresa, pois eram quem despachava todos os serviços, dava ordem aos funcionários, conferia o dinheiro em espécie e os documentos recebidos pela empresa.

Já levou documentos da empresa ÂNCORA para o contador, Sr. TONINHO, a mando da Srª MAGNA.

• MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 573.064.43100, cunhada da Srª MAGNA, utilizada como sócia "laranja". Recebeu R$ 1.123.218,58, em cheques (fls. 1.916 a 1.975). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

Intimada a comparecer perante a Receita Federal, a Srª MARIA DILMA apresentou-se à RFB acompanhada do advogado da empresa Sr. ELVIS DEL BARCO CAMARGO, e afirmou que não responderia a nenhuma pergunta, utilizando seu direito constitucional de permanecer calada.

A. 5 DESTINAÇÃO DE RECURSOS, SOB A FORMA DE BENEFÍCIOS INDIRETOS, DA EMPRESA ÂNCORA PARA A SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SUA FAMÍLIA.

• BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A – CNPJ 27.665.207/000131 Foi pago pela empresa ÂNCORA R$ 30.000,00 em cheques para "Seguro de Vida com Cobertura de Sobrevivência – VGBL e Coberturas de Risco", em benefício da Srª MAGNA e de seus filhos CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA e ERICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA e de sua cunhada MARIA DILMA DA SILVA SANTOS (fls. 1.998 a 2.002). Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro nas DIRPF dos beneficiários.

• GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E TV GLOBO LTDA – CNPJ 27.875.757/000102 e 33.252.156/000119 Foi paga pela empresa ÂNCORA a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importância de R$ 392.279,50 (fls. 2.002 a 2.020) para pagamento de dívidas da Srª MAGNA, do Sr. JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, de CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, e da empresa PISTÃO AUTO SHOPPING COMÉRCIO DE VEÍCULOS, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de "laranjas". Sem registro nos livros Diário e Razão.

• KYOTO STAR MOTORS S/A – CNPJ 02.794.197/000103 Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R$ 33.700,00, mediante autorização de débito em conta do BB, agência 42056, c/c 132373 (fls. 2.048 a 2.050), pela compra de veículos para a empresa FÊNIX MARKETING E TRANSPORTE LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de "laranjas". Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

• PISTÃO EVENTOS LTDA – CNPJ 05.470.648/000145 Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R$ 225.650,00, em cheques (fls. 2.057 a 2.067), para a empresa PISTÃO EVENTOS LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de "laranjas". Sem registro nos livros Diário e Razão.

• CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – CNPJ 00.569.905/000187

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R$ 20.990,00, pelo cheque 011354, agência 0678, c/c 57462399, do Banco Real (fls. 2.079 a 2.084), para a compra de veículo para a empresa PISTÃO AUTO SHOPPING COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, também de propriedade da Srª MAGNA, mas em nome de "laranjas". Sem registro nos livros Diário e Razão.

• MOTODANY PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.005.255/000135

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R$ 4.290,00, pelo cheque 010770, agência 0678, c/c 57462399, do Banco Real (fls. 2.086 a 2.095). Trata-se despesa contraída por CLÁUDIA FERREIRA, filha da Srª MAGNA, por conta da PISTÃO EVENTOS LTDA, de uma motocicleta faturada em nome de FC VEÍCULOS LTDA. Sem registro nos livros Diário e Razão. Sem registro em sua DIRPF.

• TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇO LTDA – CNPJ 00.101.378/000181

Foi paga pela empresa ÂNCORA a importância de R$ 9.600,00, pelo cheque 010841, agência 0678, c/c 57462399, do Banco Real (fls. 2.097 a 2.111). Trata-se despesa contraída por CLÁUDIA FERREIRA, filha da Srª MAGNA, para aquisição de veículo novo.

Sem registro nos livros Diário e Razão.

A. 6 UTILIZAÇÃO PELA SRª MAGNA DE IMÓVEL ADQUIRIDO E VENDIDO POR ELA EM NOME DE EMPRESA TITULADA POR LARANJAS E SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE SUBFATURAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O imóvel localizado na QI 08, conjunto 16, casa 7, Lago Sul, Brasília, DF, era utilizado como residência da família da Srª MAGNA, conforme pode ser apurado no depoimento de seu filho (2.113 a 2.114).

Na escritura de tal imóvel (fls. 2.119 a 2.123), consta que foi adquirido por FÊNIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 32.917.536/000162, cuja procuradora é a Srª MAGNA.

Em 24/09/2007, o referido imóvel foi vendido para a Srª MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA, CPF nº 076.838.20334, pelo valor de R$ 800.000,00.

Atendendo aos Termos de Intimação Fiscal nº 67 e 74 (fls. 2.150 e 2.152), a Srª MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA afirma que (fls. 2.130 a 2.149):

• quem residia no imóvel era a SRª MAGNA e sua família;

• os sócios da empresa "FÊNIX" só apareceram no cartório com a missão de assinarem a escritura;

• o dinheiro da compra do imóvel foi entregue integral e diretamente à Srª MAGNA.

• Os cheques para a compra do imóvel totalizam R$ 1.200.000,00 (fls. 2.132 a 2.149).

A. 7 CONDUTAS PARA GERIR E CONTROLAR AS EMPRESAS: PROCURAÇÕES PÚBLICAS E SUBSTABELECIMENTOS

A Srª MAGNA utiliza-se, de má-fé, de pessoas pobres e simples de sua família para constituir empresas e praticar a supressão de tributos, fazendo com que recaia sobre eles a responsabilidade tributária e penal que vierem a ser apuradas.

Seu *modus operandi* inicia-se com a constituição de empresas, que canalizam suas sobras de caixa para a empresa FÊNIX MARKETING E TRANSPORTE LTDA, que tem como sócio o sogro da Srª MAGNA, pessoa simples de 80 anos, aposentado da Previdência Social, com endereço em Santo Antônio do Descoberto – GO.

A empresa FÊNIX alberga os ativos, veículos e imóveis. A Srª MAGNA possui procuração com poderes amplos, gerais e ilimitados de gerência e, em alguns casos, substabelece tais poderes.

Exemplos são as seguintes procurações (fls. 2.153 a 2.160):

2º Tabelionato de Notas – Formosa – GO.

Data:13/08/2002 o Objeto: FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, representada por seu sócio, CARMO FERREIRA DE SOUZA, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sr MAGNA, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar livremente os negócios do outorgante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5º Ofício de Notas do Distrito Federal

Data: 16/12/2005.

Objeto: MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL substabelece parte dos poderes que foram conferidos por FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, para RENATA GOMES DE OLIVEIRA, nos termos da procuração lavrada no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Formosa – GO.

5º Ofício de Notas do Distrito Federal

Data: 11/01/2005.

Objeto: ÂNCORA ATACADISTA LTDA, por sua administradora, MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, nomeia e constitui sua bastante procuradora CLÁUDIA MAYRA DE SOUZA FERREIRA, com poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, inclusive substabelecer.

5º Ofício de Notas do Distrito Federal

Data: 21/12/2007.

Objeto: FÊNIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA, por seu administrador CARMO FERREIRA DE SOUZA, nomeia e constitui seu bastante procurador JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, a quem confere poderes para representar a empresa junto ao INCRA..., inclusive substabelecer.

A. 8 CONCLUSÃO QUANTO À TITULARIDADE

Conclui-se que a Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL é verdadeira empresária e que vem desenvolvendo sua atividades sob a razão social de ALFA ALIMENTOS LTDA, que se utilizou ilicitamente de interpostas pessoas para figurarem como sócios no Contrato Social e alterações contratuais.

Foi comprovada a existência de um pool de empresas fantasmas em nome de outras pessoas com parentesco com a Srª MAGNA, a quem sempre eram outorgadas procurações com poderes amplos e ilimitados de gestão. As empresas criadas passavam então a aplicar golpes no Fisco, uma vez que lançado o crédito tributário, descobria-se que a empresa fantasma era desprovida de patrimônio garantidor de suas dívidas.

B MÉRITO DO LANÇAMENTO IRPJ

Ao longo do trabalho fiscal, onde, além de se buscar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária conforme narrado no tópico A, foram solicitados e entregues, tanto pelo procurador da empresa, quanto por instituições financeiras, diversos documentos contendo os extratos bancários da empresa.

Assim, foi constatada a existência de receitas não declaradas no valor de R$20.004.721,44, em 2005, e R$ 22.882.034,55, em 2006, cujos valores mensais constam no Doc. 35 (fls. 921 a 1.023).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lucro foi arbitrado tendo em vista que:

• a autuada não possui escrituração regular ou caixa,

• tendo sido intimada a apresentar sua documentação fiscal pelo Termo de Intimação Fiscal nº 161 (fls. 1.437 a 1.440), assim responde:

"Sr. Auditor, não pretendo apresentar informações, escriturações e documentos complementares a vossa senhoria."

• A escrituração comercial da empresa ANCORA continha vícios e erros que não permitem a apuração pelo lucro real ou presumido, haja vista as omissões em suas escriturações das receitas Doc. 35 (fls. 921 a 1.023) e Doc 02 (fls. 169 a 196)

• Não escrituração da integralidade da movimentação bancária (pagamentos de benefícios indiretos e sem causa não escriturados) – Doc 36 (fls. 1.024 a 1.323) e Doc 37 (fls. 1.324 a 1.434)

• Confissão de não escrituração de pagamentos a fornecedores (Doc. 11 – fls. 459 a 463).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

C MÉRITO DO LANÇAMENTO IRRF C. 1 – IRRF SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS

Foram considerados como remuneração indireta os valores pagos à Srª MAGNA ou à sua ordem referentes a:

• plano de previdência privada para a autuada e pessoas de sua família;

• pagamentos efetuados A empresas da Rede Globo quitando passivo da PISTÃO AUTO SHOPPING e de sua filha CLÁUDIA MAYRA.

• Pagamentos efetuados a MOTODANY, TAGUAUTO, KYOTO MOTORS E CVP LTDA (Doc 37 – fls. 1.324 a 1.434).

Os valores entregues pela empresa ÂNCORA aos beneficiários foram considerados líquidos e a base de cálculo foi reajustada nos termos do art. 725, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

C. 2 – IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

Foram constatadas importâncias pagas, sem causa, conforme documentos em cópias de cheques, às seguintes pessoas:

• MARIA DILMA DA SILVA SANTOS, "laranja" e cunhada da Srª MAGNA, • DALVA FERREIRA, cunhada da Srª MAGNA

• JOTA CARMO FERREIRA, cunhado da Srª MAGNA

• ÉRICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA, filho da Srª MAGNA

• UMBELINA JOSÉ DE SOUZA SILVA, irmã da Srª MAGNA

• JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, irmão da Srª MAGNA

• JOANA DARC DE LIMA FERREIRA

• WILSON VIEIRA FIUZA

Intimada a prestar esclarecimentos de diversos pagamentos, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 150 (Doc 36 – fls. 1.024 a 1.323), a empresa ÂNCORA comprovou apenas parte deles (já excluídos do feito fiscal), restando não comprovados aqueles que foram indicados apenas "DOCUMENTO NÃO LOCALIZADO", "PAGAMENTO A EQUIPE DE TREINAMENTO", "PAGAMENTO DE TÍTULO NÃO LOCALIZADO", etc, sem a apresentação de documento comprobatório.

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

D MÉRITO DO LANÇAMENTO DO PIS/PASEP

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

E MÉRITO DO LANÇAMENTO DA CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

F MÉRITO DO LANÇAMENTO DA COFINS

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro, nos anos-calendários de 2005 e 2006

Valor das receitas não declaradas, apuradas com base nos extratos bancários contendo a movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil, Banco Itaú, ABN AMRO Real, Banco Rural e Bradesco, não lançados nas declarações de renda, conforme pautados no Doc 35 (fls. 921 a 1.023).

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

G – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ÂNCORA E DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DA SRª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL DO CNPJ

Em atendimento ao disposto nos arts. 19, 28 e 30 da IN RFB nº 1.005, de 2010, foi efetuada a representação no processo nº 14041.00312/201021, procedida a baixa de ofício da empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA e a inscrição, também de ofício, da Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, no CNPJ.

I – IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente dos lançamentos em 14/12/2010 (fls. 5, 42, 62, 96 e 131), a Srª MAGNA apresentada, em 13/01/2011, sua impugnação (fls. 2.167 a 2.185), onde contesta o feito fiscal apresentando os seguintes argumentos:

a. É nulo o lançamento, por abuso de poder de fiscalizar, tendo em vista o excesso de prazo de fiscalização em virtude das sucessivas prorrogações, sem a devida fundamentação.

Entre a data do início e a do término dos trabalhos fiscais, passou-se mais de um ano. As prorrogações do MPF foram efetuadas arbitrariamente, sem qualquer fundamentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo em vista que o ato administrativo tributário não pode se afastar da fundamentação a que todo ato administrativo está sujeito, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento.

b. A multa aplicada é superior a 20% do valor do tributo e tem natureza confiscatória.

c. O lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2005 está praticamente todo decaído, visto que o lançamento fiscal deu-se em 13 de dezembro de 2010, já tendo passado mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

d. É ilegítimo que o fisco utilize como base de cálculo dos tributos exigidos os valores relativos à movimentação financeira da empresa autuada e não considere os valores constantes da escrita fiscal registrada na Junta Comercial.

O Fisco não poderia simplesmente afastar os valores registrados nos livros fiscais da empresa ÂNCORA relativamente ao seu faturamento de ICMS decorrente do exercício da sua atividade societária.

e. A fiscalização considerou como base de cálculo os valores decorrentes de empréstimos bancários e transferências entre contas de titularidade da empresa ÂNCORA (fls. 2.242 a 2,390).

f. O feito fiscal deve ser anulado por foi lavrado com base em movimentação bancária obtida sem autorização judicial. Houve a quebra do sigilo bancário da empresa e a violação ao direito de privacidade e de intimidade do contribuinte.

g. A equiparação da Srª MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL à pessoa jurídica não deveria ter sido efetuada por auditor fiscal, mas somente por juiz, visto ausência de competência legal ou constitucional para tal.

A fundamentação legal utilizada pela fiscalização são os arts. 150 e 836, do RIR, os arts. 121, 126 e 142 do CTN , os arts. 19, 28 e 30 da IN RFB nº 1.005, de 2010 e os art. 966 do Código Civil, ocorre que tais dispositivos tratam da despersonalização da pessoa jurídica e não a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

É inconstitucional o art. 11 do CTN que confere ao auditor fiscal a atribuição de equiparar pessoa física à pessoa jurídica.

h. todo o período fiscalizado é objeto do parcelamento, solicitado antes da autuação fiscal, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Vale ressaltar que tal parcelamento está sendo regularmente adimplido pela empresa.

Por fim, requer que seja conhecida e julgada procedente a impugnação para fins de anular todos os autos de infração.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília por meio do acórdão nº 0342.915, decidiu (ementa):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"NULIDADE. ABUSO DE PODER DE FISCALIZAR. MOTIVAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.

A fundamentação do MPF e suas prorrogações são a própria investigação a ser realizada descrita no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A fundamentação para a prorrogação dos MPF foram os pedidos de prorrogação de prazos solicitados pela impugnante, o não comparecimento de intimados à Receita Federal, a recusa de intimados em prestar esclarecimentos e seu silêncio em situações de depoimento à autoridade fiscal.

MULTA 150%. CONFISCO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que a contribuinte não efetuou pagamento dos tributos federais, não há que se falar em lançamento por homologação. A regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a do art. 173, inciso I, do CTN.

ARBITRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Pertinente o arbitramento do lucro com base na movimentação financeira quando não merece fé a escrituração efetuada pelo sujeito passivo.

ARBITRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Constatado erro fiscal ao incluir no arbitramento do lucro os valores depositados nas contas correntes da autuada decorrentes de contratos de empréstimos bancários, valores decorrentes de transferências bancárias, de autoria da própria pessoa jurídica, entre contas que foram objeto do feito fiscal e os valores decorrentes de deposito decorrente de erro bancário, com estorno automático efetuado pela instituição financeira na mesma data e no mesmo valor.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, AO SIGILO DE DADOS E A INAFASTABILIDADE

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo, nem afronta os princípios constitucionais da intimidade, vida privada ou ao sigilo de dados.

Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

É correta a baixa de ofício no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

É atribuição exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso o contribuinte, tendo em vista sua relação pessoal e direta com as situações que deram origem aos fatos geradores e independentemente deste estar constituído ou não como pessoa jurídica.

As pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza comercial, com o fim de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços equiparam-se a empresas individuais, por força do disposto no art. 150 do RIR 99, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ.

É correta a inscrição de ofício no CNPJ de pessoa física equiparada à pessoa jurídica, desde que seguidos os ritos previstos na IN RFB nº 1.005, de 2.010.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

PARCELAMENTO LEI Nº 11.941, DE 2009. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS NÃO DECLARADOS COM VENCIMENTO ANTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 2008.

Não são incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, não declarados à RFB até 30 de julho de 2.010.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Ano-calendário: 2005, 2006

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao IRRF o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005,2006

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Aplica-se ao PIS o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Aplica-se à Cofins o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável."

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte recorre (tópicos):

Requer que seja declarada nula a equiparação de Magna José de Souza Pimentel a Pessoa Jurídica;

Da nulidade de oitiva de testemunhas na instrução de procedimento de investigação fiscal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da alegação do silêncio da sócia da empresa fiscalizada;

Da alegação da destinação de recursos sob formas de benefícios indiretos da empresa âncora à Sra. Magna;

Da nulidade da autuação por excesso de prazo do MPF Abuso do poder de fiscalizar;

Da multa aplicada;

Da decadência;

Da base de cálculo utilizada para o cálculo da movimentação financeira;

Base de cálculo utilizada débitos que devem ser considerados;

Da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial A fiscalização tinha extratos bancários não fornecidos pela contribuinte.

Juntamente com os memoriais a Recorrente comprovou ter peticionado ao CARF, em 12/09/2014, requerendo a juntada do Termo de Verificação Fiscal (TVF) lavrado em ação desenvolvida na ALFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTO, CNPJ 08.579.052/0001-76 (processo nº 14041.720027/2014-54), relacionado aos presentes autos, sustentando que o Auditor-Fiscal considerou haver um "grupo de fraudadores" ao fisco, entre as empresas ÂNCORA ATACADISTA LTDA, FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA, e SOUZA & FERREIRA ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÃO LTDA, situação essa que jamais se configurou.

A petição encontra-se digitalizada e anexada ao processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recuso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, razão porque dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, pessoa jurídica equiparada com inscrição no CNPJ sob nº 12.965.014/0001-29, realizada de ofício pela Fiscalização, com fulcro no art. 966 do Código Civil e art. 150, inciso II, do RIR/99 e arts. 121 e 126, do CTN, contra decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação mantendo integralmente as exigências de IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, dos anos-calendários 2005 e 2006, e respectiva multa de 150% em decorrência do arbitramento da base de cálculo pela prática das infrações descritas no relatório integrante do presente julgamento, com a despersonalização da pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A base de cálculo foi apurada por arbitramento, tendo em vista ter ocorrido a quebra do sigilo bancário com base no fornecimento de informações pelas instituições financeiras, com fulcro na Lei Complementar nº 105, de 2001, o que motivou inclusive o sobrestamento do processo, com base no art. 62-A do RICARF.

O lucro foi arbitrado em razão da autuada não possuir escrituração regular ou caixa, e segundo informações do Sr. Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos de fiscalização, a escrituração comercial da empresa ANCORA continha vícios e erros que não permitiram a apuração pelo lucro real ou presumido, haja vista as omissões em suas escriturações das receitas bem como pela não escrituração da integralidade da movimentação bancária (pagamentos de benefícios indiretos e sem causa não escriturados) – Doc 36 (fls. 1.024 a 1.323) e Doc 37 (fls. 1.324 a 1.434), em conformidade com o art. 530, III, do RIR/99.

A multa foi agravada (150%) nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao promover o registro da empresa em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de esconder sua ligação com os fatos geradores dos tributos e fazendo-a recair sobre pessoas hipossuficientes.

Em seu recurso a Recorrente alega ter ocorrido nulidade do processo pela oitiva de testemunha na instrução de procedimento de investigação fiscal, sendo nulo o ato produzido sem o acmpanhamento do advogado constituído para essa finalidade.

Não vislumbro qualquer nulidade pelo fato de ter ocorrido oitiva de testemunhas desacompanhadas do advogado da Recorrente, porquanto o procedimento administrtivo tributário é regido pelo princípio inquisitório, como ensina Alberto Xaviel(in Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Rio de Janeiro, 1998, pág. 125), em razão de caber à autoridade fiscal dirigir a investigação dos fatos tributários, com obediência ao princípio da verdade material.

O procedimento fiscal é um ato essencialmente vinculado, com amparo no art. 142, do CTN, devendo a Fiscalização verificar a ocorrencia do fato gerador, isto quer dizer que o mesmo está obrigado a utilizar os meios legais disponíveis para o convencimento e comprovação da ocorrência do fato gerador e a identificação do sujeito passivo, in verbis:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Afasto, também a alegação de nulidade da autuação pelo suposto excesso de prazo do MPF, porquanto tratando-se de processo complexo como o presente, envolvendo um conjunto de pessoas e situações que geralmente não são encontradas na rotina da fiscalização, não vislumbro qualquer nulidade em relação a esse ponto também.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Noutro ponto do recurso a Recorrente alega a nulidade do acórdão por falta de fundamentação legal, vez que constou do v. acórdão recorrido que a Sra. Magna José de Sousa Pimentel (PJ equiparada), foi equiparada à pessoa jurídica, para afastar a personalidade jurídica da sociedade empresária ANCORA ATACADISTA LTDA, com fundamento nos arts. 150 e 836 do RIR/99, arts. 142, 121 e 126 do CTN e art. 966, do Código Civil, além de instruções normativas da RFB, todavia, tais dispositivos tratam da despersonalização da pessoa jurídica e não da equiparação da pessoa física a jurídica.

Em princípio a inscrição de ofício de pessoa física no CNPJ, encontra respaldo na legislação em vigor, art. 966, do Código Civil e artigos do RIR, bem como em remansosa jurisprudência deste colendo CARF, *in verbis*:

> *Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária*
>
> *Título Acórdão nº 10707986 do Processo 13921000213200342*
>
> *Data 16/03/2005*
>
> *Ementa PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa ao caso aplicáveis, não procede a preliminar de nulidade suscitada, mormente porque a correção dos lançamentos anteriormente feitos, fundada em regra da lei que rege o Processo Administrativo Tributário, visou sanar equívocos contidos nos lançamentos primitivos. . PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 - IMPROCEDÊNCIA - Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - DOLO - MULTA AGRAVADA - APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN - Tendo havido, no caso dos autos, dolo do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade exacerbada, para efeitos da decadência, não é aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do seu art. 173. Decadência não caracterizada. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ - Constatado, pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ de molde a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA - OMISSÃO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RECEITAS -DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO - Constatado pela fiscalização que a movimentação bancária da pessoa física fora proveniente da exploração de atividade mercantil, correta a consideração dos depósitos bancários como receita para fins de arbitramento do lucro em face da inexistência de escrita. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CABIMENTO - A exploração de atividade mercantil regular aliada, ainda, à ocultação da movimentação financeira dela decorrente, de molde a escapar da incidência de tributos, caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. PIS/COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A decisão proferida no lançamento de imposto de renda, dito matriz, aplica-se aos lançamentos de PIS/COFINS, dito reflexos, quando fundados nos mesmos fatos que caracterizaram a infração à legislação do imposto de renda. - PUBLICADO NO DOU Nº 243 DE 20/12/05, FLS. 54 A 58.

URN
urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.7;turma.ordinaria:acordao:2005-03-16;10707986

No mesmo sentido:

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 10708228 do Processo 11618002735200214

Data 11/08/2005

Ementa NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. A obtenção de informações da CPMF está prevista na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 1º da Lei nº 10.174/2001 que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96. Por se tratar de norma formal ou procedimental que amplia o poder de fiscalização, sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os extratos bancários foram fornecidos pelo contribuinte, após o início da ação fiscal. Não há que se falar em nulidade do lançamento. NULIDADE DO LANÇAMENTO - INFORMAÇÕES DA CPMF OBTIDAS ANTES DA CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Não há nada de ilegal no fato das informações da CPMF terem sido obtidas antes do início da ação fiscal. Primeiro, porque conforme o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, as instituições financeiras responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF devem prestar à SRF as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nas condições e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, e segundo, porque o início de uma ação fiscal pode se dar após o levantamento dos vários indícios de irregularidades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

existentes no órgão fiscalizador, em nome de um determinado contribuinte. Esse procedimento torna os procedimentos mais objetivos e eficazes e não causa cerceamento do direito de defesa. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ - Constatado pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ, nos termos do art. 127 do RIR/94, de forma a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis. OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Constatado pela fiscalização que a movimentação bancária da pessoa física provém da exploração de atividade mercantil e uma vez equiparada a pessoa jurídica, correta a consideração dos depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, como receita, para fins de arbitramento do lucro, por inexistência de escrituração. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa da CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito. - PUBLICADO NO DOU Nº 54 DE 20/03/06, FLS. 42 A 45. RETIFICADO NO DOU Nº 55 DE 21/03/06.

URN
urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.7;turma.ordinaria:acordao:2005-08-11;10708228

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 10421136 do Processo 13726000449200395

Data 09/11/2005

Ementa NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando estão obedecidos todos os requisitos elencados no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, não houver violação ao artigo 59, do mesmo Decreto e nem for comprovada infringência ao artigo 142, do CTN. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE MERCANTIL - Demonstrado que a pessoa física exercia com habitualidade atividade mercantil, deve a fiscalização, de ofício, promover a sua inscrição no CNPJ como Pessoa Jurídica, de modo a estabelecer a exata sujeição passiva e proceder ao lançamento dos tributos pertinentes. Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

URN
urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.4;turma.ordinaria:acordao:2005-11-09;10421136

Por fim, merece serem transcritos os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão n°. : 104-21.136, acima citado:

> *Desta forma, não poderia a fiscalização ter autuado a recorrente como pessoa física, ao contrário, deveria, para dar efetividade às regras do CTN e do RIR199, de ofício, desqualificar a recorrente enquanto pessoa natural, dando-lhe tratamento como pessoa jurídica, via arbitramento do lucro, efetuando a cobrança dos tributos pertinentes, ou seja, IRPJ — CSLL — PIS e COFINS.*
>
> *É nesse caminho que vem trilhando a jurisprudência deste Conselho, a exemplo do Acórdão n° 107-07.986, 16 de março de 2005, de lavra do ilustre Conselheiro Natanael Martins, apresentando, na parte que interessa, a seguinte ementa:*
>
> *EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA – INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ - Constatado, pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ de molde a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis.*

Ora, em todos os exemplos acima citados, a inscrição de ofício da pessoa jurídica no CNPJ, foi em decorrência do exercício habitual de atividade empresarial diretamente por pessoa física, com habitualidade e com intuito de lucro, como requer o art. 966, do Código Civil, ou seja, é necessário que a atividade seja desenvolvida por pessoa física de forma profissional, habitual, senão vejamos:

> *"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."*

Nesse passo a Recorrente pugna pelo provimento do recurso alegando que houve erro na identificação do sujeito passivo, diz que houve má-fé do auditor em ter juntado apenas alguns depoimentos que em nada comprovam as suas alegações, imputando à Sra. Magna a condição de sujeito passivo da relação tributária, pois, o fato de ter prestado fiança bancária não a transforma em sócia da afiançada.

De fato, não há a menor dúvida do exercício habitual de atividade empresarial por parte da Sra. Magna José de Sousa Pimentel, dadas as operações com empregados, fornecedores, bancos e outras instituições.

No presente caso, apesar de estarem presentes os pressupostos que confirmam o exercício de atividade empresarial por parte da Sra. Magna José de Sousa Pimentel, ora Recorrente, todavia, os atos por ela praticados não estão isolados das atividades da empresa Âncora Atacadista Ltda (CNPJ 05.395.636/0001-01), da empresa Fênix

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Armazenagem e Transportes Ltda (CNJ 32.917.536/0001-62), da empresa Alfa Representação Comercial Ltda (CNPJ 08.579.052/0001-76), além de outras citadas no desenvolver da ação, pelo que não seria o caso de inscrição de ofício no CNPJ.

Mesmo porque, para a lavratura dos autos de infração a Fiscalização tomou por base a movimentação bancária da empresa Âncora, conforme permite dizer os diverso termos de intimação fiscal, como por exemplo o Termo de Intimação nº 153, (fls. 478 e seguintes do processo digitalizado), para prestar informações sobre a movimentação nas seguintes instituições bancárias (Bradesco, ABN AMRO REAL, BRADESCO, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e RURAL).

Essa movimentação bancária, inclusive, foi utilizada para o arbitramento do lucro, pelo que entendo que a solução legal e mais lógica, seria a constituição do crédito tributário na pessoa jurídica responsável pela movimentação bancária, ou seja, a empesa ÂNCORA ATACADISTA LTDA, com endereço certo, e que forneceu à Fiscalização as informações que dispunha, obviamente nem todas, pois, grande parte dos negócios foram praticados pela Sra. Magna José de Sousa Pimentel, conforme acima demonstrado, quando da investigação da verdadeira titularidade/gerência dos atos.

Conforme demonstrado pela Recorrente, através da petição recebida em 12.09.2014, no protocolo geral deste colendo CARF, em outro caso, em que foram constatadas as mesmas situações verificadas no presente processo, a Fiscalização procedeu a autuação da empresa ALFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.579.052/0001-76, da qual a Recorrente também não fazia parte dos quadros societários oficialmente, mas foi arrolada como responsável solidária no auto de infração objeto do processo administrativo 14041.720.027/2014-54, anos calendários 2009 e 2010, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c arts. 966, 967 e 968, do Código Civil. Essa co-responsabilização se deu em virtude dos mesmos fatos aqui verificados, senão vejamos o que foi informado no item 42, do TVF:

> *42. A grande quantidade de documentos e arquivos envolvendo as empresas Ancora Atacadista, Souza & Ferreira (anteriormente Pistão Auto Shopping), Alfa Alimentos e Fátima Oliveira da Silva EPP, apreendidos nos locais de busca, inclusive residência da Sra. Magna, demonstram o vínculo que há entre elas, que essas empesas fazem parte de um grupo comandado por Magna José de Souza Pimentel.*

A inscrição de ofício da Sra. Magna José de Souza Pimentel no CNPJ, atingiu também a pessoa jurídica ANCORA, vez que a mesma teve seu CNPJ baixado, afetando inclusive o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Esse entendimento encontra-se em conformidade com a remansosa jurisprudência deste colendo CARF, in verbis:

> *Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária*
>
> *Título Acórdão nº 10514257 do Processo 138510011280068*
>
> *Data 05/11/2003*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal a hipótese em que, embora formalizado em nome da empresa, o instrumento de constituição do crédito tributário mencionado a pessoa física do sócio como responsável, nos termos do artigo 135, do CTN. Recurso de ofício provido.

URN
urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.5;turma.ordinaria:acordao:2003-11-05;10514257

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 310200765 do Processo 10494000465200875

Data 29/09/2010

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.DATA DO FATO GERADOR: 30/06/2008AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO. A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO É FORMALIDADE ESSENCIAL DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO TORNA NULO O AUTO DE INFRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA (INTELIGÊNCIA DO ART. 142 DO CTN, C/C ART. 10, I, DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972)PROCESSO ANULADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

urn:lex:br:conselho.administrativo.recursos.fiscais;secao.julgamento.3;camara.1;turma.ordinaria.2:acordao:2010-09-29;310200765

Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 10193726 do Processo 108400030249978

Data 23/01/2002

Ementa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - NORMAS GERAIS. - NULIDADE DO LANÇAMENTO. - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. - O erro na identificação do sujeito passivo representa vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977. I.R.P.J - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. - MULTA. - Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos artigos 3.º e 132 do CTN.» (Decisão do STF no RE n.º 90.834-MG, relator Ministro Djaci Falcão, RTJ n.º 93, pág. 862). Recursos conhecidos: negado provimento ao ex officio e provido o voluntário.

urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.1;turma.ordinaria:acordao:2002-01-23;10193726

Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 10196161 do Processo 10865002474200592

Data 24/05/2007

Ementa

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O erro na identificação do sujeito passivo representa vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977. IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEPÓSITOS E/OU CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS - INAPLICABILIDADE - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.1;turma.ordinaria:acordao:2007-05-24;10196161

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo que o lançamento laborou em equívoco ao identificar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, tendo ocorrido erro na identificação da pessoa jurídica, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

Deixo de analisar as demais questões suscitadas no recuso, em razão de estarem prejudicadas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaração de Voto

CÓPIA

Alguns aspectos envolvidos no presente julgamento levaram-me ao pedido de vista, de forma a melhor poder analisar o tema debatido.

Como se vê nos autos e foi corretamente relatado pelo I. Conselheiro Lisboa, desta 1ª Turma, a ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte Âncora Atacadista Ltda. – CNPJ nº 05.395.636/0001-01 foi finalizada com os seguintes procedimentos de ofício realizados pela autoridade tributária, a saber: i) baixa da pessoa jurídica auditada e, ii) imediata inscrição de Magna José de Souza Pimentel – CPF nº 119.907.671-68, nos cadastros da Receita Federal, especificamente junto ao sistema CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas).

Subsequentemente, os lançamentos (AI) foram perpetrados em face na novel pessoa jurídica nascida pelo ato de ofício realizado pela Fiscalização.

De prefácio, não posso deixar de consignar o exaustivo, detalhado e minucioso trabalho investigativo levado a efeito pelo condutor da ação fiscal ao longo dos vários meses de duração da auditoria, com plena observância das normas legais, normativas e administrativas que devem cercar este tipo de procedimento, concedendo à fiscalizada amplas condições de defesa, de exposição de seus argumentos e de entrega da documentação exigida pelo Fisco (o que, a bem da verdade, nem sempre fez).

Todavia, em que pese reconheça a profundidade do procedimento fiscal enquanto mantido na área investigativa, discordo da conclusão do trabalho por entendê-la equivocada, como se mostrará na sequência.

Posto este preâmbulo, passa-se à análise do procedimento do Fisco que decretou a baixa, de ofício, do CNPJ da fiscalizada, Âncora (por "**inexistência de fato**") e a subseqüente inscrição, igualmente de ofício, de Magna José de Souza Pimentel, cunhada pela Fiscalização como "**pessoa física equiparada a pessoa jurídica por prática de atos de comércio**" (fls. 1459).

Como o segundo evento, embora realizado quase concomitantemente ao primeiro, é conseqüência daquele e dele derivado, mister se faz, inicialmente, analisar as situações fáticas e jurídicas que teriam dado azo ao Fisco para o procedimento de cancelar (baixar), de ofício, a empresa inicialmente fiscalizada (Âncora) do sistema CNPJ, declarando-a "**inexistente de fato**", inserindo-a na situação cadastral "**baixada**", conforme informação do *site* da RFB – sistema CNPJ, datada de 20/06/2011.

A permissão de o Fisco (leia-se, Receita Federal) adotar procedimento de cancelar e baixar empresas do sistema CNPJ tem respaldo no artigo 80, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim redigido à época dos fatos:

> *Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato;

Normativamente, diversos atos regulamentaram, ao longo do tempo, a aplicação destes dispositivos, no que interessa, a IN (SRF) nº 1.005, de 08/02/2010, adotada pelo condutor do feito na "Representação" de fls. 1459, mediante a qual relatou os fatos e propôs a "baixa" no CNPJ da empresa Âncora e a inscrição da pessoa física Magna como pessoa jurídica, na qualidade de "equiparada", ambos os procedimentos de ofício (fls. 1462/1463):

> Desta forma, e assim fundamentado, em atendimento ao disposto no art. 19, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e com fundamento jurídico disposto na retrocitada legislação aplicável à equiparação e na capacidade tributária, formalizo a presente Representação, com o intuito de propiciar ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília/DF, o cumprimento da disposição legal, objetivando a disponibilização do número de inscrição no CNPJ e formação do respectivo processo administrativo, além da baixa do CNPJ da pseudo-sociedade, devido sua inexistência de fato, com suporte nos artigos 28 e 30 do mesmo normativo.

Prevêem os artigos 28 e 30 da IN, assumidos pelo Fisco para a consecução da baixa *ex-officio* do CNPJ da Âncora naquilo que se referem a "inexistência de fato":

Da Baixa de Ofício

Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I – (...)

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38;

(...)

Subseção III

Da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 28, o procedimento administrativo de baixa será iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações mencionadas no referido inciso.

§ 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será baixada por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou do titular da ALF ou IRF, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097 de 2010)

§ 3º A pessoa jurídica que teve sua inscrição baixada conforme o § 2º poderá restabelecê-la mediante prova em processo administrativo:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea "a" do inciso II do art. 28;

II - de sua localização ou da localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea "b" do inciso II do art. 28; e

III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea "c" do inciso II do art. 28.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do § 2º, será realizado mediante publicação de ADE no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou pelo titular da ALF ou IRF, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097 de 2010)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por [illegible], Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observe-se que a norma mandamental legislativa definiu EXPRESSAMENTE que "*as pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação*". (caput do artigo 80, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), deixando ao órgão tributante (RFB) a liberalidade de conceituar o que seria "***sociedade inexistente de fato***" e que ensejaria a baixa, de ofício, do CNPJ da mesma (cf. § 1º do citado artigo).

Claro que esta liberdade conceitual atribuída ao órgão tributário não teria, como não pode ter, uma amplitude desconexa com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de confrontar regras solidificadas no nosso direito.

Dizendo diversamente, não vejo como dissociar, para fins de aplicação da norma imperativa da lei, regulada pela IN nº 1.005/2010, os preceitos presentes nesta última com a mais expressiva corrente doutrinária e jurisprudencial que trata do tema.

Nesta linha, se uma pessoa jurídica vê a inscrição cadastral que possuía junto ao órgão tributário (RFB) ser cancelada, com a cassação de seu CNPJ, pelo fato de ser qualificada como "**inexistente de fato**", há que se buscar a correta conceituação do termo "sociedade de fato", para averiguar a sua aplicação ao evento desconstitutivo de sua personalidade.

Antes de tudo, forçoso reconhecer que, da mesma maneira que já o fazia o Código Comercial, o Código Civil de 2002 não mencionou as expressões "sociedade irregular" ou "sociedade de fato" em seu texto, não sendo possível saber ao certo, a intenção do legislador ao ocultá-las.

Talvez por isso, corrente expressiva da doutrina, como José Edwaldo Tavares Borba[1], afirma que *"as expressões sociedade irregular e sociedade de fato, após algumas controvérsias, são hoje consideras sinônimas, servindo para designar qualquer sociedade a que falte, quer o instrumento escrito, quer a inscrição desse instrumento*", enquanto que, para Ricardo Negrão[2], *"a expressão "sociedade em comum" nada mais é do que a sociedade cujos atos constitutivos ainda não foram inscritos em um dos órgãos do Registro Público, que a doutrina anterior tratava sob as rubricas "sociedade irregular" e "de fato"*.

Entre os autores modernos, a matéria mereceu estudo criterioso de Alfredo de Assis Gonçalves Neto[3], que utiliza o art. 987 do Código Civil como fundamento para afirmar que a sociedade em comum abarba as sociedades irregulares e de fato:

---

[1] *R. Fac. Dir. UFG, V.34, n. 02, p. 136-153 , jul. / dez. 2010*

[2] NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. – pg. 309.

[3] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. – pg. 136.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> "*A partir do art. 987 pode-se dizer que a sociedade em comum insuscetível de comprovação escrita é uma sociedade de fato, que se caracteriza pela circunstância de os sócios não terem como invocar as relações jurídicas que possam ter ajustado entre si ou com terceiro. Dela diferencia-se a sociedade irregular, também sociedade em comum, porque sem registro, em que há prova escrita de sua existência (contrato ou qualquer outro documento que revele o ajuste), que faculta aos sócios invocar as relações jurídicas documentadas entre si ou havidas com terceiro*".

CÓPIA

Pelo pensamento da doutrina civilista e comercial parece claro que a ausência de contrato social escrito leva à presença de sociedade de fato, enquanto que a dita sociedade irregular seria aquela que elabora contrato escrito, porém, passados os trinta dias a que se refere o art. 998 do Código, não o encaminha a registro. De qualquer modo, no epílogo, os efeitos serão os mesmos, ou seja, a elas serão aplicadas as regras das sociedades em comum (art. 986) em razão da inexistência de personalidade jurídica.

De uma forma ou outra, porém, é induvidoso que, na ótica civil ou comercial, ainda que "inexistentes de fato", tais sociedades, cuja existência não se prova por escrito, são sociedades que se provam pelos fatos, conceito extraído da lição de CLÓVIS BEVILAQUA (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Obrigações, tomo 2., 3ª Edição, Vol. V, SP, pág. 119).

Diga-se, a ausência de instrumento contratual não impede o reconhecimento da existência da sociedade de fato, negócio jurídico que pode ser confirmado através de ação própria, por exemplo, na forma do art. 987, do Código Civil.

Ainda na letra do retro dispositivo, a prova da existência da sociedade de fato poderá se feita através de recibos, de contratos firmados, de correspondências enviadas ou recebidas, sendo, por tal análise, defeso a utilização de provas de qualquer outra natureza (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, 3ª Edição, Ed. Manole, São Paulo, pag.952).

Pois bem, mesmo observando-se, *in totum*, as restrições presentes no artigo 109 do Códex Tributário[4], é indiscutível, sabido e consabido que o direito é uno e nenhuma de suas disciplinas nas quais academicamente se divide ou subdivide, é inteiramente autônoma ou desvinculada das outras, sendo corriqueira a utilização de conceitos do Direito Civil (ramo do direito privado) na seara tributária (direito público), tais como as definições adotadas no CTN, artigos 113 (obrigação), bem imóvel (130), pagamento (157), compensação (170), transação (171), remissão (art. 172).

[4] Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante Cristiano Machado e outros[5], "*isso significa que as hipóteses tributárias são construídas de modo a incidir em situações já reguladas, em sua maior parte, pelo direito civil e comercial*", de forma ser comum a utilização, pela lei tributária, de conceitos já existentes, de uso comum, sem necessidade de explicá-los ou defini-los, isto porque tais conceitos devem ser buscados em seu nascedouro, isto é, no Direito Privado, via interpretação sistemática.

No caso concreto, sob a visão do direito civil e do direito comercial, é inegável que a pessoa jurídica Âncora não tinha a menor característica de "sociedade de fato", posto que não só tinha seus atos constitutivos devidamente formalizados e levados a registro, como, se verá adiante, exercia confirmada atividade operacional.

Colocada a matéria nestes termos, é induvidoso que tais preceitos consagrados no ordenamento jurídico não podem passar ao largo de uma análise epistemológica que se faça dos mesmos conceitos quando assumidos pelo Direito Tributário, no caso, aqueles que, por expressa determinação legal (Lei nº 9.430/1996, artigo 80, § 1º), a Receita Federal, via ato normativo, exteriorizou como parametrizadores de uma sociedade "inexistente de fato" (IN – SRF 1.005/2010).

Para melhor fixação, recorde-se:

> ***Da Baixa de Oficio***
>
> *Art. 28. Poderá ser baixada de oficio a inscrição no CNPJ da entidade:*
>
> *I - (...)*
>
> *II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:*
>
> *a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*
>
> *b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou*
>
> *c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38;*

Em relação à letra "a" do inciso II acima, não há nos autos qualquer confrontação do Fisco de que a pessoa jurídica, Âncora, não fosse portadora de patrimônio ou não tivesse capacidade operacional para realizar seu objeto.

---

[5] CARVALHO, Cristiano. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao* Código Tributário Nacional. São Paulo: 2. Ed., São Paulo: MP Editora, 2008, p. 930.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao contrário, o contrato social e as suas alterações juntadas mostram a integralização total do capital em moeda corrente (não contestada pelo Fisco); com relação à capacidade patrimonial e operacional para girar e gerir seus negócios, os autos mostram exatamente o oposto, ou seja, a pessoa jurídica Âncora exerceu atividades, realizou vendas, fez compras, tinha escritório administrativo, tinha local para armazenagem, possuía empregados e colaboradores, enfim, era dotada de estrutura, organização e logística, mesmo que mínimas, para o exercício de seu objeto social, tanto que sua movimentação financeira (base para os lançamentos perpetrados e que se configuraram, de acordo com a informação fiscal no AI como "001 – RECEITAS OPERACIONAIS – REVENDA DE MERCADORIAS") foi de:

Trimestre/Ano	Valores
1º trim/2005	5.228.364,12
2º trim/2005	4.455.781,15
3º trim/2005	5.053.426,56
4º trim/2005	5.267.149,61
TOTAL/2005	**20.004.721,44**

1º trim/2006	6.478.093,14
2º trim/2006	7.038.488,01
3º trim/2006	5.748.502,94
4º trim/2006	3.616.950,46
TOTAL/2006	**22.882.034,55**

Se tal movimentação – que o Fisco reconhece como originária de revenda de mercadorias – foi escriturada ou submetida à tributação – e ficou claro nos autos QUE NÃO FOI – é evidente que tal ocorrência, de per si, não tem a possibilidade de transformar a sociedade em "inexistente de fato".

Ainda mais, a juntada de cópia do Livro de Apuração do ICMS (fls. 2191/2241) confirma que a pessoa jurídica Âncora exerceu atividade e realizou vendas e compras.

Em suma, a sociedade existiu e se fez presente no mundo negocial, como comprovam centenas de informações presentes nos autos e da lavra do próprio Fisco, relatando a investigação levada a efeito:

Exemplificativamente (destaques acrescidos):

- fls. 881 – "*Já o irmão de Magna José de Souza Pimentel, que no passado* ***gerenciou o setor de compras e armazenamento*** *de mercadorias da pseudo-sociedade, José Sérgio de Souza Pimentel...*"

- fls. 888/889 – depoimento de Heber Rocha da Silva – *"...que quando lá ia [à empresa], recebia o valor da ajuda mensal no balcão, sequer indo* ***aos escritórios***".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- fls. 889/890 – resposta à intimação fiscal dada pela pessoa jurídica Caramuru Alimentos S/A – "*O cliente Âncora **a partir de agora** [10/03/2007] estará desativado, **não terá mais movimentação** no mercado*".

- fls. 890 – depoimento de Apolônio Barbosa dos Santos – "*que **foi funcionário** da empresa Âncora Atacadista de Alimentos Ltda., em Taguatinga, **de 01 de março de 2004 a 29 de novembro de 2006**, na **função de carregador**" (...) "que via a Sra. Magna constantemente **na empresa**" (...) "que o gerente era o irmão de D. Magna, o Sr. Sérgio*".

- fls. 890 – depoimento de Hélio Sampaio de Oliveira – "*que **foi funcionário** da empresa Âncora (...) de 01 de setembro de 2003 a 26 de julho de 2006, na função de auxiliar de escritório, com **funções diversas, tais como conferente, motorista**, office-boy" (...) que via a Sra. Magna constantemente na empresa*".

- fls. 893 – depoimento de Jurandir Silva Rego (gerente dos Bancos Rural e Real) – "*que nos **contatos presenciais feitos no endereço da empresa** Âncora, na área administrativa e financeira, era feito quase sempre com a Sra. Magna...*"

- fls. 895 – depoimento de Maurício Carvalho Cesar de Moraes (gerente Banco do Brasil S/A) – "*que nessa função **visitou a empresa por diversas vezes**" (...) "que **periodicamente visitava a empresa** Âncora no interesse do relacionamento e sempre falava com ela (Magna)" (...) "que, (...) **por algumas vezes, o estabelecimento da empresa foi visitado pelo gerente de negócios, Sr. Marcelo Fernandes de Assis**, juntamente com o depoente" (...) que **no processo de migração da conta** de Taguatinga para a Agência Empresarial de Brasília, **a empresa foi visitada por funcionários das duas agências** que apresentaram o modelo de atendimento e a proposta à cliente de migração da conta*".

Mais ainda, a empresa Âncora mantinha, como visto, contas bancárias em diversos estabelecimentos, com emissão de cheques de sua lavra e assinados pela sócia Maria Dilma da Silva Santos. Exemplificativamente (há centenas de cópias de cheques acostadas aos autos): fls. 1067 (cheque Itaú), fls. 1074 (Rural), fls. 1112 (Bradesco).

Todo este conjunto probatório mostra que a empresa, abstraindo o fato de vir a ser devedora contumaz de tributos federais, tinha capacidade de operar no ramo a que se dedicou, de forma que não restou atendido o preceito do inciso II, letra "a", do artigo 28,da IN nº 1.005/2010.

Melhor sorte não colhe as situações previstas nas letras "b" e "c", do inciso II, do artigo 28 da IN 1.005/2010, posto que ficou claro que a empresa, nos anos-calendário de 2005 e 2006, operava regularmente no endereço indicado em seu cadastro junto à RFB (situação revertida, é verdade, na abertura da fiscalização, mas isto foi somente em 2009, quando a pessoa jurídica já se encontrava paralisada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Este cabedal de informações e documentos permite concluir, sem nenhum equívoco, que a empresa Âncora, objeto da representação do Fisco para o cancelamento e baixa de seu CNPJ, exercia plenamente suas atividades, estava corretamente constituída, com seus atos sociais registrados no Registro do Comércio e nas repartições fiscais pertinentes e localizava-se, em 2005 e 2006, no endereço fornecido à repartição jurisdicionante federal.

Do mesmo modo ficou claro que a Sra. Magna José de Souza Pimentel – CPF nº 119.907.671-68, tinha participação ativa nos negócios da mencionada pessoa jurídica, melhor dizendo, era ela a efetiva gestora da empresa, responsável por toda a administração e condução da sociedade, ainda que não figurando no contrato social.

E, finalmente, também se mostrou não questionável o fato de a empresa, mesmo tendo movimento comercial que poderia classificá-la como sendo de "médio porte", usou de todas as artimanhas possíveis para fugir a qualquer imposição tributária federal, entregando DIPJ com valores zerados, não apresentando DCTF, DACON, não escriturando sua movimentação bancária, não possuindo escrituração regular, etc., o que a coloca no patamar de omissa contumaz e sonegadora.

Todavia, em que pese a induvidosa constatação deste fato, penso que só esta situação não poderia levar ao cancelamento da inscrição cadastral da empresa Âncora como feito pelo Fisco, com a decretação de sua baixa no CNPJ na condição de "inexistente de fato", posto que, comprovadamente, seja pelo ângulo do direito civil/comercial seja pela ótica tributária, a pessoa jurídica era existente de fato e de direito e exercia regularmente suas atividades operacionais.

Na verdade, por tudo que minuciosamente o Fisco apurou, caberia perpetrar os lançamentos na pessoa jurídica regularmente estabelecida (Âncora), arrolando, incontinenti, a **Sra. Magna José de Souza Pimentel – CPF nº 119.907.671-68**, na qualidade de "responsável" pelos créditos tributários lançados, na forma do artigo 135, III, do CTN, em razão de ser ela, comprovadamente, a verdadeira gestora da sociedade.

Situação que, por vias transversas, a própria autoridade tributária (RFB) acabou por reconhecer quando da finalização da ação fiscal contra ALFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.579.052/0001-76, da qual Magna também não fazia parte – oficialmente - dos quadros societários, **mas foi arrolada como responsável solidária no auto de infração objeto do processo administrativo 14041.720.027/2014-54, anos calendários 2009 e 2010, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c arts. 966, 967 e 968, do Código Civil**.

Como já estampado no voto condutor do Conselheiro Lisboa, "*essa co-responsabilização se deu em virtude dos mesmos fatos aqui verificados*".

Pelo exposto, deixo de analisar a subseqüente equiparação da pessoa física de Magna como pessoa jurídica, efetuada pelo Fisco, embora, pelos argumentos já expendidos, dela discorde por entender não presentes os requisitos que o Código Civil exige em seu artigo 966 "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*", posto que os atos praticados pela mencionada pessoa física muito mais se perfilam como atos de gestão, como os que a mesma contribuinte já realiza em outras pessoas jurídicas, por exemplo, Fênix

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Armazenagem e Transportes Ltda. (CNJ 32.917.536/0001-62) e Alfa Representação Comercial Ltda. (CNPJ 08.579.052/0001-76.

Neste sentido, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e voto com o Relator, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por entender ocorrido erro na identificação e eleição do sujeito passivo, o que ocasiona o inevitável cancelamento dos lançamentos perpetrados contra a pessoa física transmudada, em ato de ofício do Fisco, em pessoa jurídica equiparada, no caso **Magna José de Souza Pimentel, firma individual, CNPJ nº 12.965.014/0001-29**, tema já objeto de reiterada jurisprudência deste colendo CARF, como bem citado no voto condutor do Acórdão.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 14/05/20
15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA